SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261282 - RN (2026/0186956-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA ANDRELINE DE PONTES
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA-CASTIGO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, diante da inexistência de confissão espontânea, nem mesmo parcial ou qualificada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a admissão de uma agressão isolada no dia da prisão em flagrante configura confissão parcial ou qualificada apta a atrair a atenuante da confissão espontânea em condenação por tortura-castigo qualificada pela idade da vítima (art. 1.º, II, c/ c § 4.º, II, da Lei n. 9.455/1997), praticada em continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

3. A atenuante da confissão espontânea exige admissão do fato criminoso ou, ao menos, de alguma elementar do tipo penal imputado, ainda que de modo parcial ou qualificado; a simples admissão de uma agressão isolada, acompanhada da negativa do núcleo da conduta típica e das elementares do delito (submissão da criança a castigos e torturas) não configura confissão apta a incidir a atenuante pleiteada.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59677532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b62cae99-9515-476a-96ef-7c9bb9c82da6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b62cae99-9515-476a-96ef-7c9bb9c82da6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261282 - RN (2026/0186956-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA ANDRELINE DE PONTES
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA-CASTIGO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, diante da inexistência de confissão espontânea, nem mesmo parcial ou qualificada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a admissão de uma agressão isolada no dia da prisão em flagrante configura confissão parcial ou qualificada apta a atrair a atenuante da confissão espontânea em condenação por tortura-castigo qualificada pela idade da vítima (art. 1.º, II, c/ c § 4.º, II, da Lei n. 9.455/1997), praticada em continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

3. A atenuante da confissão espontânea exige admissão do fato criminoso ou, ao menos, de alguma elementar do tipo penal imputado, ainda que de modo parcial ou qualificado; a simples admissão de uma agressão isolada, acompanhada da negativa do núcleo da conduta típica e das elementares do delito (submissão da criança a castigos e torturas) não configura confissão apta a incidir a atenuante pleiteada.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59678216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:15
Código de Controle do Documento: e04f243c-b313-4ce7-8916-08431cf7308f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ANDRELINE DE PONTES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.090/1.097.

Os autos dão conta de que a agravante foi condenada, como incursa no **art. 1º, II, e § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, na forma do art. 71 do Código Penal**, à pena de **7 (sete) anos de reclusão**, em regime fechado.

A revisão criminal foi julgada improcedente.

No recurso especial, apontando ofensa ao art. 65, III, *d*, do Código Penal, a defesa postulou o reconhecimento da confissão espontânea, tendo em vista que, em seu interrogatório, a ré admitiu que agrediu a filha no dia da prisão. Invocou a Súmula n. 545/STJ.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Por meio da decisão ora impugnada, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de confissão, ainda que parcial ou qualificada, do delito de tortura-castigo qualificado pela idade da vítima.

Daí o presente regimental, no qual a defesa combate o não reconhecimento da atenuante, reprisando ter havido a confissão parcial do delito pela agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A questão consiste em saber se a ora agravante confessou, ainda que de forma parcial ou qualificada, a autoria do delito de tortura-castigo qualificada.

No recurso especial, a defesa requereu o reconhecimento da confissão, argumentando que a agravante admitiu a prática delitiva ao confirmar que agrediu a filha no dia da prisão, declaração que consistiria em assunção de culpa e que teria sido utilizada para a convicção do julgador.

Como asseverado na decisão agravada, consta da sentença condenatória, corroborada pelo acórdão da revisão criminal, que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo laudo de exame corporal e fotografias que atestam a

Documento eletrônico VDA59678216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:15
Código de Controle do Documento: e04f243c-b313-4ce7-8916-08431cf7308f

existência de múltiplas lesões na criança, novas e antigas, e pelas provas testemunhais, notadamente os depoimentos dos vizinhos, que constantemente ouviam os gritos da menina sendo espancada pela mãe, ora agravante, e sua companheira.

Logo, os relatos feitos pela ré em seu interrogatório não foram utilizados para o édito condenatório, ao contrário do sustentado pela defesa.

Ainda que assim não fosse, conforme se apura dos autos, as alegações da condenada não foram reconhecidas como confissão pelas instâncias prévias porque se referiram a uma agressão realizada no dia da prisão em flagrante, quando a condenação não ocorreu em virtude de uma mera agressão, mas pelo crime de tortura-castigo praticado de forma continuada pela acusada; e, ainda, porque a ré tentou imputar a constância das violências à ex-companheira.

As origens foram enfáticas em afirmar que a atenuante da confissão não foi verificada, no caso, quanto ao crime do art. 1.º, inciso II, c/c o § 4.º, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo qualificado pela idade da vítima), praticado em continuidade delitiva.

Não há ilegalidade a ser corrigida quanto ao ponto, pois a acusada, na ocasião em que se manifestou, não confessou o delito de tortura-castigo, tendo meramente afirmado que bateu em sua filha uma única vez, que não foi "tão" agressiva, e que as violências reiteradas foram praticadas pela corré.

Reconhecer uma agressão isolada não diz respeito ao crime de tortura-castigo e não é suficiente para caracterizar a confissão postulada, nem mesmo parcial ou qualificada.

Interrogada, a ré admitiu apenas que bateu na filha no dia da prisão — o que não teria como negar, pois foi presa em flagrante — e sustentou não submeter a criança a castigos ou torturas, atribuindo-os à sua então companheira. **Ao negar a prática de castigos e torturas à vítima, a condenada negou justamente o elemento objetivo do tipo penal de tortura-castigo, isto é, negou a autoria delitiva**.

A Súmula n. 545/STJ e a tese firmada no Tema n. 1.194/STJ pressupõem a existência de confissão — ainda que parcial, qualificada ou irrelevante para a formação do convencimento do julgador. Nenhuma delas socorre quem nega a prática do crime. A admissão de fato que a prova já evidenciava e que a defesa não teria como refutar não constitui confissão, notadamente porque assumir ter batido uma única vez na filha não representa confissão parcial do delito do art. 1.º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, que prevê apenamento para quem "*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo*".

Documento eletrônico VDA59678216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:15
Código de Controle do Documento: e04f243c-b313-4ce7-8916-08431cf7308f

Sendo o crime de tortura do referido dispositivo um delito que envolve a intenção de aplicar castigos constantes à vítima sob guarda ou autoridade do agente, há que se considerar que não houve, de fato, confissão – nem sequer parcial – do tipo penal, pois a agente foi clara em sustentar que somente bateu uma vez na criança, não admitindo qualquer elementar de submissão da menina, com violência ou ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental. **Assim, não confessou castigar/torturar a infante, confirmando apenas uma agressão isolada, referente ao dia da prisão.**

Com efeito, da narrativa da ré, observa-se que houve a explícita negativa da prática de violências e castigos, acompanhada, inclusive, do relato de que a companheira é quem agredia sua filha, de modo que nem a afirmação de que bateu uma vez na menina poderia ser considerada admissão parcial ou qualificada do delito, cujas elementares (submeter vítima sob guarda, empregar violência, gerar intenso sofrimento físico e mental, aplicar castigo etc.) foram refutadas pela agente.

Diante do quadro, não há ilegalidade no entendimento alcançado pelas origens, segundo o qual não houve admissão da prática do delito pelo qual foi condenada a agravante, de maneira que não há como afastar a arrazoada análise das instâncias prévias sobre as manifestações da ré e considerar que ela confessou que torturou e castigou a criança.

Sobre a necessidade de admissão de alguma das elementares do tipo penal para que se configure a confissão, cito os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

> [...]*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.* [...]*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (SÚMULA 545/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...] *3. Decisão agravada.* [...]*; e afastamento da atenuante por* ***inexistir admissão do núcleo essencial da conduta típica****.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR* [...] *10.* ***A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão do fato criminoso; a confissão parcial ou qualificada somente é relevante quando reconhece o núcleo da conduta típica, o que não ocorreu, razão pela qual não se aplica a Súmula 545/STJ, inexistindo ilegalidade na dosimetria****.* [...]
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.235.394/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

> [...]*. PECULATO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO QUALIFICADA.* [...]*.*
>
> [...] *4.* ***O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea exige que haja admissão de alguma elementar do tipo penal imputado, ainda que de forma parcial ou qualificada****, desde que utilizada como fundamento para a condenação.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias entenderam que o recorrente não confessou qualquer elementar do crime de peculato, tendo apenas afirmado que sua relação com os clientes era de cunho pessoal, sem relação com***

Documento eletrônico VDA59678216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:15
Código de Controle do Documento: e04f243c-b313-4ce7-8916-08431cf7308f

***suas atribuições como empregado da Caixa Econômica Federal, o que caracteriza negativa dos fatos e não confissão qualificada**.*

6. A mera declaração de que realizava operações financeiras por conta própria, sem vinculação funcional, não é apta a configurar confissão do crime de peculato, que exige a apropriação ou o desvio de valores de que o agente tenha a posse em razão do cargo.

[...] (AgRg no REsp n. 2.197.582/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. [...]*. ATENUANTE DE CONFISSÃO.* [...]*.*

[...] *III. Razões de decidir 4.* ***Segundo o acórdão recorrido, não houve confissão (nem parcial ou qualificada), pois a própria ação elementar do tipo penal do art. 306 do CTB ("conduzir veículo") foi negada pelo acusado**.*

[...] *Tese de julgamento: "1.* ***A incidência da atenuante da confissão exige pelo menos a admissão da autoria da conduta típica, ainda que essa admissão se refira a apenas parte dos fatos ou esteja vinculada a alguma tese defensiva**.*

[...] (AgRg no REsp n. 2.197.076/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.* [...]*.*

[...] *4. A privação de liberdade da vítima não foi mero meio para a obtenção da suposta vantagem econômica, mas sim uma conduta autônoma, justificando a manutenção da condenação pelos crimes de extorsão e sequestro.*

[...] *6.* ***A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando a versão do réu não assume qualquer elementar do tipo penal imputado**, sendo a condenação fundada em outros elementos probatórios.*

[...] (AgRg no AREsp n. 2.204.108/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025, grifo nosso.)

Repriso as ponderações do parecer ministerial adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 1.081/1.085, grifo nosso):

O acórdão impugnado consignou, de modo fundamentado, que a agravante não confessou o crime pelo qual foi condenada. A ré admitiu tão somente uma agressão isolada contra a filha, no dia da prisão em flagrante, ressalvando que "não foi tão agressiva quanto dizem" e atribuindo à ex-companheira a responsabilidade pelos castigos reiterados.

***A condenação, contudo, recaiu sobre o crime de tortura-castigo praticado em continuidade delitiva, ao longo de meses, com fundamento em laudos periciais, declarações do pai da vítima e depoimentos de testemunhas**.*

Documento eletrônico VDA59678216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:15
Código de Controle do Documento: e04f243c-b313-4ce7-8916-08431cf7308f

> ***O acórdão da revisão criminal consignou expressamente que a declaração da agravante não se confunde com confissão da autoria do crime pelo qual foi condenada***.[...]
>
> [...] *Acrescente-se que a sentença detalhou o teor do interrogatório judicial da agravante, registrando que ela admitiu ter agredido a filha apenas no episódio que culminou com a prisão em flagrante e atribuiu toda a responsabilidade pelos castigos reiterados à ex-companheira:* [...]
>
> *A sentença também asseverou que a condenação se fundamentou na prova testemunhal e nos laudos periciais, e não na declaração da agravante:* [...]
>
> *A decisão de primeiro grau acrescentou, ainda, que a prova dos autos demonstrou que as agressões não constituíram fato isolado, mas prática reiterada ao longo de meses:* [...]
>
> ***Extrai-se dos autos, portanto, que a agravante não admitiu a autoria do crime pelo qual foi condenada. A condenação recaiu sobre o delito de tortura-castigo em continuidade delitiva, praticado ao longo de meses contra criança de 3 anos de idade****.*
>
> ***A agravante, contudo, admitiu apenas uma agressão isolada, no dia da prisão em flagrante, afirmando que "não foi tão agressiva quanto dizem" e atribuindo à ex-companheira os castigos reiterados. Essa declaração não configura confissão das elementares do delito de tortura em continuidade delitiva, pois nega precisamente os elementos centrais da condenação, a saber, a reiteração das agressões e a intensidade do sofrimento imposto à vítima.***
>
> *Mesmo após a revisão da Súmula 545/STJ pela Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, a nova redação do enunciado sumular não socorre a pretensão da agravante. A tese fixada no Tema Repetitivo 1194 estabeleceu que a confissão atenua a pena "independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador", porém ressalvou expressamente que "a atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstâncias excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".* ***Essa ressalva pressupõe, em qualquer hipótese, a existência de confissão efetiva, ainda que parcial ou qualificada. No caso, a agravante não admitiu as elementares do crime de tortura-castigo pelo qual foi condenada, pois negou o caráter reiterado das agressões e minimizou a intensidade da violência praticada****.*

Destarte, ausente assunção de autoria e culpa sobre o delito, não há como se reconhecer a atenuante da confissão, nem mesmo parcial ou qualificada, na medida em que a agravante negou submeter a filha às torturas e aos castigos, sendo insuficiente a admissão de que bateu, uma vez, na criança.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:15
Código de Controle do Documento: e04f243c-b313-4ce7-8916-08431cf7308f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0186956-9

AgRg no AREsp 3.261.282 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01153443820168200001 08061713420258200000 11534438201682000 01 80617134202582000 00

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ANDRELINE DE PONTES
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA ANDRELINE DE PONTES
ADVOGADO	:	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:34:44
Código de Controle do Documento: 938851B6-8C0A-4698-9433-28AC94F2D746